



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA -
CREA/PB

| Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC/PB) | | |
|---|------------------------|--------|
| Reunião | Ordinária | Nº 547 |
| Decisão da CEEC | Nº 57/2024 | |
| Referência | Processo nº *****/2023 | |
| Interessada | ***** | |

EMENTA: Aprova a **ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA** contra o Engenheiro Civil *****, Crea-PB nº *****, por suposta infração aos Artigos 2º, 8º e 10 da Resolução nº 1.002 de 2002, do Confea e o encaminhamento do processo à Comissão de Ética Profissional do Crea-PB.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 547, apreciando o Processo nº *****/2023, que trata sobre denúncia formulada contra o profissional Eng. Civil *****, Crea-PB nº *****, proprietário da Empresa *****, CNPJ nº *****/****, formalizada pela Senhora *****, Representante Legal da Empresa *****, CNPJ nº *****/****, e; **considerando** que o profissional denunciado é proprietário da Empresa ***** e que firmou um Contrato com a Empresa acima citada, tendo como objeto a Instalação de Sistema Foto Voltáico (Cláusula 1), com prazo de execução de 120 dias a contar do primeiro dia útil do pagamento da 1ª parcela (Cláusula 2), datado de 04 de janeiro de 2023. Tendo sido efetuado o pagamento global até o dia 05 de janeiro de 2023, o que viabilizaria a execução do Contrato dentro do prazo previsto se encerraria em 05 de maio de 2023; **considerando** que, os serviços constantes não foram executados dentro do previsto, tendo o profissional se omitido quanto ao reembolso pelos serviços não executados, fazendo com que a Empresa prejudicada recorresse aos procedimentos jurídicos de direito: Boletim de Ocorrência nº ***** junto a Delegacia de Crimes Contra o Patrimônio e Denúncia nº ***** com CNMP nº *****/**** junto ao Ministério Público, no sentido de não sair prejudicado pela ação da Empresa executora, chegando ao teor desta denúncia onde solicita manifestação deste Conselho quanto ao fatos relatados corroborado pelo despacho da Assessoria Jurídica deste Conselho quanto ao possível enquadramento do profissional no Código de Ética Profissional e embora tenha havido manifestação do denunciado, essa foi de forma intempestiva, não anulando o andamento do referido Processo; **considerando** os termos do parágrafo 2º do Art. 1 no Capítulo 01 do anexo da Resolução 1004 de 2003 que expressa: "Art. 1º Este regulamento estabelece procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos administrativos e aplicação das penalidades relacionadas à apuração de infração ao Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, adotado pela Resolução nº 1.002, de 26 de novembro de 2002." O processo foi instaurado após ser protocolado pelo setor competente do Crea-PB, em cuja jurisdição ocorreu a possível infração, decorrente de denúncia formulada Empresa denunciante, em conformidade com o artigo 7º do Anexo da Resolução 1.004 de 2003, do Confea; **considerando** que as peças acostadas ao processo tornam-se claro que os pressupostos dos princípios da legalidade, razoabilidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência no julgamento do processo foram atendidos e que pelo arrazoado transcrito nas peças processuais foi vislumbrada a existência de indícios de suposta infração aos artigos 2º, 8º e 10 da Resolução nº 1.002 de 2002, ambas do Confea, por possível negligência, uma vez que está explícito nas peças do processo e comprovado que o profissional não cumpriu o acordado e não fez nenhuma movimentação para sanar os danos causados; **considerando** que o profissional será passível de várias sanções, caso fique caracterizada a sua responsabilidade, como por exemplo: Punição em nível profissional pelo descumprimento da

Av. Dom Pedro I, Nº 809 – Centro – CEP 58013-021 – João Pessoa – PB

Fones: (83) 35332525 / (83) 32213635 – telefax – e-mail: creapb@creapb.org.br - CNPJ nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA -
CREA/PB

legislação específica e/ou código de ética. (Responsabilidade técnica); Reparação dos prejuízos causados aos clientes e aos terceiros, se houver, (responsabilidade civil); Punição criminal pela comprovação da culpa ou dolo, (responsabilidade penal); Indenização aos operários acidentados, (responsabilidade trabalhista); **considerando** que o assunto em questão é fundamentado por meio da Lei nº 5.194, de 1966; Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais:...d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:...b) julgar as infrações do Código de Ética;...Resolução nº 1.002/2002, Confea; Art. 2º O Código de Ética Profissional, adotado através desta Resolução, para os efeitos dos arts. 27, alínea "n", 34, alínea "d", 45, 46, alínea "b", 71 e 72, da Lei nº 5.194, de 1966, obriga a todos os profissionais da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, em todas as suas modalidades e níveis de formação. 4- DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS. Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta: Do relacionamento profissional: V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição; 6 - DAS CONDUITAS VEDADAS. Art. 10º. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:...III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:...c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos; Resolução nº 1.004/2003, Confea; **considerando** a análise da documentação apensada ao Processo, pode-se constatar a existência de que há quesitos legais para admissibilidade da instauração do processo ético disciplinar e existem indícios de infração ao Código de ética profissional, que podem ser enquadráveis como negligência, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer da Relator Engª. Civil Maria Assunção de Lucena T. Martins pela **ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA** contra o Eng. Civil ***** ** ***** ***, Crea-PB nº *****-*, por suposta infração aos Artigos 2º, 8º e 10 da Resolução nº 1.002 de 2002, do Confea, bem como o encaminhamento do processo à Comissão Permanente de Ética Profissional do Crea-PB, para que proceda a instrução do competente Processo Ético Disciplinar, com base na Resolução 1.004, de 2003 e possível ocorrência de infração ao artigo 71 da Lei nº 5.194 de 1966 do Confea. Coordenou a sessão na modalidade presencial o Senhor Eng. Civil Edmilson Alter Campos Martins, estiveram participando os seguintes Conselheiros (as): Eng. Civ. Denison Palmeira Ramos, Eng. Civ. Fábio Fernandes da Silva, Eng. Civ. Otávio Alfredo Falcão de O. Lima, Engª Civ. Maria Verônica de Assis Correia, Engª Civ. Maria Assunção de Lucena T. Martins, Eng. Civ. Dinival Dantas de França Filho, Eng. Civ. Ronaldo Soares Gomes, Eng. Civ. Fabrício Macedo Furtado, Eng. Civ. Adilson Dias de Pontes, Engª Civ. Leila Laureano dos Santos, Eng. Civ. Raphael Lins de Freitas, Eng. Civ. Severino Pereira da S. Júnior, Engª Civ. Cândida Regis Bezerra de Andrade, Eng. Civ. Bruno Leite Campos e a Representante do Plenário na Câmara Engª Amb./Seg. do Trab. Elaine Christina de Oliveira Lacerda.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 01 de abril de 2024.

Eng. Civil. Edmilson Alter Campos
Coordenador da CEEC – Crea/PB